



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1122/2023

(Paulo Sergio Martins)

Altera o Código Tributário para isentar do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU o proprietário de imóvel que realizar poda ou remoção de árvores e destocamento de raiz, na forma que especifica.

Art. 1º. O Código Tributário do Município (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133. (...)

(...)

(inciso) – proprietário que realizar a poda ou remoção de árvore e destocamento de raiz existente na calçada defronte do imóvel.

§ 1º. (...)

(inciso) – no caso do inciso __, documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos elencados na Lei nº 3.233/1988, e será concedida uma única vez para o exercício subsequente à comprovação.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No sentido de agilizar e efetivar a prestação de serviços para dentro da normalidade no que se refere à poda e destocamento de árvores nos vários bairros da cidade, o presente projeto de lei complementar visa autorizar que prestação de serviços cuja execução de responsabilidade da Municipalidade, uma vez autorizada a terceiros interessados, desde que respeitado todos os trâmites legais, haverá uma contrapartida de isenção fiscal.





Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante propositura, pois no caso de retira da árvore e seu destocamento a autorização sairá bem mais barata, inclusive com a isenção do imposto, uma vez que o custo médio do Imposto Predial Urbano, na sua maioria não ultrapassa dois mil reais.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.564, de 22 de fevereiro de 2021]**

LEI N.º 3.233, DE 19 DE SETEMBRO DE 1988

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

~~**Art. 2º.** A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.~~

Art. 2º. A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados, programados e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos – Divisão de Parques e Jardins. *(Redação dada pela [Lei n.º 3.586](#), de 24 de agosto de 1990)*

Parágrafo único. Os paralelepípedos empregados na construção de canteiros de praças, parques, jardins e vias públicas não serão pintados, permanecendo em seu estado rústico original. *(Acrescido pela [Lei n.º 3.905](#), de 30 de março de 1992)*

~~**Art. 3º.** A arborização urbana é obrigatória.~~

Art. 3º. A arborização urbana é obrigatória, devendo ser ampliada periodicamente nos canteiros e logradouros públicos. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.349](#), de 09 de dezembro de 2019)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 3.233/1988 – pág. 2)

Art. 4º. Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 5º. Nenhuma árvore ou forma de vegetação poderá ser eliminada, podada, desplantada ou plantada sem que sejam pagas, pelo interessado, as despesas relativas ao corte, plantio ou replantio, fixadas pela regulamentação pertinente e observadas as disposições contidas no artigo 9º desta lei.

~~**Art. 6º.** Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie, sob pena de multa prevista no artigo 11.~~ (Revogado pela [Lei n.º 3.566](#), de 18 de junho de 1990)

Art. 6º. A eliminação de árvores nativas no perímetro urbano, para fins de construção, obedecerá aos seguintes critérios: (Redação dada pela [Lei n.º 3.906](#), de 30 de março de 1992)

I – a cada árvore eliminada serão plantados 10 (dez) novos exemplares nativos, preferencialmente frutíferos ou de madeira de lei; (Acrescido pela [Lei n.º 3.906](#), de 30 de março de 1992)

II – na aprovação do projeto de construção observar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto federal nº 99.547, de 25 de setembro de 1990. (Acrescido pela [Lei n.º 3.906](#), de 30 de março de 1992)

~~**Art. 7º.** Não será permitido o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza ou posição, impeçam linhas de vista paisagística ou venham a causar acidentes de trânsito, ou problemas de insolação, conservação de passeios e leitos de rolamento das vias públicas.~~

Art. 7º. É vedado o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza, grande porte ou posição: (Redação dada pela [Lei n.º 8.189](#), de 03 de abril de 2014)

I – impeçam linhas de vista paisagística;

II – possam causar acidentes de trânsito, problemas de insolação, ou danos a passeios ou leitos de rolamento das vias públicas;

III – estejam diretamente sob rede de energia elétrica.

Parágrafo único. A fiscalização do disposto no art. 7º cabe a qualquer munícipe ou órgão municipal. (Acrescido pela [Lei n.º 8.189](#), de 03 de abril de 2014)

~~**Art. 8º.** Compete à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura as decisões técnicas adiante nomeadas:~~





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 3.233/1988 – pág. 3)

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos as decisões técnicas adiante nomeadas: (Redação dada pela [Lei n.º 3.586](#), de 24 de agosto de 1990)

- a) projetar viveiros e hortas municipais, bem como administrá-los;
- b) resolver sobre as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratos culturais, para cada caso;
- c) aprovar ou não a poda de arborização para efeito de edificação em que o acesso para veículos ou abertura de “passagem” e arruamento novo ou, mesmo, simples “marquise”, “toldo”, placa indicativa ou de propaganda que prejudique a arborização pública;
- ~~d) opinar sobre poda, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de qualquer forma de vegetação pública;~~
- d) autorizar, por equipe técnica própria ou através da contratação de empresa ou profissional especializado, poda, corte ou eliminação de qualquer forma de vegetação pública; (Redação dada pela [Lei n.º 9.101](#), de 28 de novembro de 2018)
- e) decidir sobre a proteção da arborização e demais formas de vegetação públicas nos casos de construção de andaimes e tapumes, coretos ou palanques;
- f) dedicar especial atenção às árvores e demais formas de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as, podando-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente necessário;
- g) promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;
- h) promover o combate a pragas e doenças das árvores públicas, preferencialmente através do controle biológico;
- i) estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares municipais e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65);
- j) adotar medidas de proteção de espécies autóctones ameaçadas de extinção;
- ~~l) opinar, previamente, através da Divisão de Parques e Jardins, sobre a posição, na via pública, dos postes e da fiação aérea.~~ (Acrescida pela [Lei n.º 4.127](#), de 27 de abril de 1993, que foi revogada pela [Lei n.º 6.223](#), de 23 de dezembro de 2003)





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 3.233/1988 – pág. 4)

Parágrafo único. A competência prevista na alínea d do “caput” deste artigo poderá ser exercida mediante requerimento de munícipe instruído com laudo técnico pormenorizado elaborado por empresa ou profissional credenciado junto à Prefeitura, com capacidade técnica comprovada, do qual constará a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos casos de: (Acrescido pela [Lei n.º 9.505](#), de 02 de outubro de 2020)

I – o estado fitossanitário da árvore justificar a poda;

II – a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

III – se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão de obra referentes a:

a) plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicos;

b) instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem;

c) transporte ao “bota-fora” dos restos cortados.

§ 1º. Em caso de remoção de árvore em via de pedestre ou passeio público realizar-se-á o seu destocamento. (Acrescido pela [Lei n.º 9.087](#), de 13 de novembro de 2018, e convertido de parágrafo único em § 1º pela [Lei n.º 9.564](#), de 22 de fevereiro de 2021)

§ 2º. A poda ou remoção de árvore poderá ser realizada mediante contratação, por pessoa interessada, de empresa particular, desde que: (Acrescido pela [Lei n.º 9.564](#), de 22 de fevereiro de 2021)

I – observado o disposto nesta lei, especialmente no que concerne à avaliação e autorização previstas no art. 8º, “d”;

II – a empresa contratada seja especializada na realização de tais serviços; e

III – o serviço seja realizado às expensas do interessado.

Art. 9º-A. As empresas prestadoras de serviços de roçagem, corte de mato e capinação instalarão proteção na base dos troncos (“colos”) das árvores jovens ou de pequeno porte durante a realização dos serviços quando se utilizarem de roçadeiras, enxadas e outros equipamentos cortantes para tanto. (Acrescido pela [Lei n.º 9.432](#), de 1º de junho de 2020)

Art. 10. Constitui-se infrações a esta lei:

a) corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 3.233/1988 – pág. 5)

- b) desplantio, poda, condução, tratamento fitossanitário por particulares;
- c) corte, poda, condução, tratamento fitossanitário de árvores e demais formas de vegetação beneficiadas com imunidade de corte.

Art. 11. A inobservância das disposições contidas na presente lei, bem como qualquer dano a vegetação pública implicará na aplicação de multa de 05 (cinco) unidades fiscais (U.F.) para cada árvore ou maciço vegetal (*corbeilles*, blocos ou arranjos ornamentais) de áreas verdes ou espécimes (indivíduos vegetais), declaradas por lei imunes de corte.

Parágrafo único. A elaboração de auto de infração e a imposição de multa prevista no “caput” competem à Secretaria Municipal de Serviços Públicos. (Acrescido pela [Lei n.º 4.041](#), de 07 de dezembro de 1992)

Art. 12. Aos infratores do disposto pelo artigo 7º será aplicada multa de 01 (uma) U.F. (unidade fiscal) para cada anúncio, faixa, cartaz ou qualquer publicação aplicada.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.

MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.39)

que optarem pela quitação em parcela única, desde que efetuada nos prazos específicos, constantes da notificação. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)

Parágrafo único. Os descontos previstos no *caput* deste artigo serão determinados em função das datas diferenciadas para quitação do imposto, na forma a ser estabelecida em Decreto. (Acréscido pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)

Seção VI

Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I – quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II – pessoa portadora de hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III – ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV – ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V – particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI – residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII – particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII – aposentados, pensionistas e os beneficiários do Amparo Social ao Idoso e do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, que recebam até 03 (três) salários mínimos mensais, sejam proprietários de único imóvel com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados) e que nele residam; (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 610](#), de 08 de dezembro de 2021)

IX – sociedade amigos de bairros;

X – associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI – associação beneficente, sem fins lucrativos;



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.40)

XII – entidade beneficente, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública, que atue na área de assistência a animais de rua; (*Acrescido pela [Lei Complementar n.º 525, de 17 de dezembro de 2012](#)*)

XIII – quem os tenha comprovadamente cedido à instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua, especificamente a celebração de cultos e a assistência religiosa à população. (*Redação dada pela [Lei Complementar n.º 618, de 07 de dezembro de 2022](#)*)

§ 1º. Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I – no caso do inciso II deste artigo:

- a)** atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
- b)** prova de propriedade do imóvel;
- c)** (*Revogada pela [Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019](#)*)

II – no caso do inciso III e IV deste artigo:

- a)** prova de propriedade do imóvel;
- b)** (*Revogada pela [Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019](#)*)
- c)** certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha;

III – (*Revogada pela [Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019](#)*)

IV – no caso do inciso XII do artigo, a entidade apresentará prova de: (*Acrescido pela [Lei Complementar n.º 525, de 17 de dezembro de 2012](#)*)

- a)** constituição legal;
- b)** propriedade do imóvel;
- c)** declaração de utilidade pública;

V – no caso do inciso XIII do “caput” deste artigo: (*Acrescido pela [Lei Complementar n.º 589, de 03 de junho de 2019](#)*)

- a)** inscrição da instituição religiosa no CNPJ;
- b)** estatuto e ata de posse da atual diretoria, ou documentos equivalentes, da instituição religiosa;
- c)** cópia do contrato de comodato contendo cláusula transferindo expressamente ao comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU; (*Redação dada pela [Lei Complementar n.º 618, de 07 de dezembro de 2022](#)*)
- d)** comprovação da regularização urbanística, bem como da regularização da atividade perante o Município. (*Acrescida pela [Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019](#)*)

§ 2º. No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

§ 3º. Os interessados que se enquadrem nas hipóteses isentivas previstas nos incisos II, III, IV, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo, deverão a cada 03 (três anos) requerer a concessão do benefício,

